



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE  
IPANEMA**  
**- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

**LEI Nº 511**

“ Dispõe sobre funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

O Povo do Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I**  
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social executadas ou coordenadas pelo Município que compreendem:

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**SEÇÃO I**  
Da Vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Comunitária.

**SEÇÃO II**  
Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Ação Comunitária

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Ação Comunitária.

I – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Coordenador do Fundo;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III – submeter ao Chefe do Executivo o plano de aplicação a cargo do Fundo, consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

IV – submeter ao Chefe do Executivo as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – encaminhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – subdelegar competência aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de Assistência Social que integram a rede municipal;

VII – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Executivo referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO III

#### Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Comunitária;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do município.

V – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Assistência Social para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Comunitária.

VII – providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Assistência Social.

VIII – apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Social a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Assistência Social detectada nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para Assistência Social;

X – encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Comunitária relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Controle Social no município.

XII – encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Ação Comunitária relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor de Assistência Social do município.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I – as transferências governamentais;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nº 8.742<sup>a</sup>/93.

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas da atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município, tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo:

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimentos oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Ação Comunitária.

Subseção II  
Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social.

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas da receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Fundo

Municipal de Assistência Social.

V – bens móveis e imóveis destinados a administração do município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### Subseção III Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza que porventura o Secretário venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Assistência Social.

### SEÇÃO V Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentaria e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### Subseção I Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e a orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

## SEÇÃO VI

### Da Execução Orçamentária

#### Subseção I

##### Da despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e Ação Comunitária aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de assistência Social.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programa integrados de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da

execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programação ou projetos específicos do setor de Assistência Social observado o disposto no Parágrafo Único Art. 13 desta Lei.

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Assistência Social;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social.

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social.

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente Lei.

## Subseção II Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo Municipal de Assistência Social serão liberadas no prazo de 30 dias.

## **CAPÍTULO III** Disposições Finais

Art. 16 – O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 13,14 e 15 da Lei nº 449/96, de 05 de fevereiro de 1996.

Conceição de Ipanema, 03 de março de 2000.

**GOTTFRID KAIZER**  
Prefeito Municipal

-